

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.
(Do Sr. Celso Jacob)

Dá nova redação ao art. 22 e art. 87 da Lei nº
8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Acrescenta-se ao art. 22 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

“Art. 22- São modalidades de licitação:

I-...

II-.....

III-...

IV-....

V-.....

VI- Pregão”.

Art. 2º- Acrescenta-se ao art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

“Art. 87- Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I-....

II-....

III-...

IV-...

§1º....

§2º.....

§3º.....

§4º A sanção estabelecida no inciso III deste artigo impossibilita o licitante apenado de participar de futuras licitações apenas daquele órgão ou entidade que a aplicou.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cabe a inserção da modalidade pregão na lei de licitações, para que se atenda ao disposto no §8º do próprio art. 22 da referida lei. Entretanto, a Lei do Pregão não deve

ser revogada, a não ser que todos os procedimentos previstos na lei existente sejam incorporados pela Lei 8.666/93, haja vista haver procedimentos específicos, não encontrando respaldo na lei de licitações. Sugere-se a incorporação da modalidade pregão, mas com permanência da lei 10.520/2002 e os referidos decretos que a regulamenta.

Quanto a inclusão do parágrafo 4º, estamos certos de que a inclusão se adéqua a legislação de acórdãos do Tribunal de Contas da União, e dos Tribunais Superiores, como mecanismo de dar maior segurança jurídica e de uniformizar através da legislação, evitando a aplicação da subjetividade.

Exemplificamos com o acórdão de julgamento no qual a pena de suspensão amparada no art. 87, inc. III, da lei 8.666/93, fica restrita ao órgão aplicador da sanção.

Decisão do TCU, através do Ministro José Jorge:

“ A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame, autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública Federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria”.

Além disso, a medida tem o valor simbólico de constituir o reconhecimento oficial dessa manifestação como parte daquele que se interesse em ajudar o setor de controle externo das contas do executivo e do judiciário merecedoras de fomento e de apoio do poder público.

Desta forma, solicitamos o apoio a nossa iniciativa, certos de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB/RJ.